

Registro: 2012.0000203772

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0323502-03.2006.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RENATO AUGUSTO SOUZA FREITAS sendo apelado SARAH MARTINS KRUSCHEWKY (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 11 de maio de 2012.

Cesar Lacerda relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 17.297

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0323502-03-2006.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APTE.: RENATO AUGUSTO SOUZA FREITAS APDA: SARAH MARTINS KRUSCHEWKY

Juiz de Direito: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

RB

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão entre veículos. Vítima fatal. Elementos dos autos que demonstram que o réu foi o responsável pelo sinistro. Pensão mensal bem fixada.

Dano moral. Valor arbitrado em harmonia com critérios de balizamento usuais.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

A respeitável sentença de fls.

247/258, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito, movida por Sarah Martins Kruschewky contra Renato Augusto Souza Freitas.

Irresignado, apela o réu (fls.

264/269). Sustenta, em síntese, que não agiu com imprudência ou culpa para a ocorrência do sinistro e que sofreu ferimentos com sequelas. Afirma que a responsabilidade civil é independente da criminal. Alega que os testemunhos foram contraditórios. Pugna pela reforma do julgado e pleiteia a redução do valor da condenação.

Recurso regularmente

processado, com resposta (fls. 275/280).

Parecer do Ministério Público

pela procedência da ação.



#### É o relatório.

A respeitável sentença recorrida, deu correta interpretação aos fatos e efetuou equilibrada análise acerca da existência dos danos materiais e morais, que estão bem evidenciados pelas circunstâncias que emanam dos autos, e substancialmente conferiu adequada solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os elementos dos autos demonstram que no dia 13/12/2003, por volta das três horas da manhã, o réu conduzia o veículo *GM/CORSA ST* pela *Estrada Pedro Moacir Almeida*, em velocidade incompatível com o local e competia com outro veículo não identificado, ocasião em que invadiu a contramão de direção colidindo contra a motocicleta, resultando na morte do motociclista.

Como bem consignado na r. sentença, o réu foi criminalmente processado e definitivamente condenado por homicídio culposo. Patente, desse modo, a responsabilidade do réu, mesmo no âmbito civil, não sendo possível qualquer discussão a respeito, nos termos do artigo 935 do Código Civil, em vigor.

No que tange à pensão mensal, tem-se que foi adequadamente fixada pelo julgador, não havendo motivo para reforma neste aspecto.

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do



dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa da ofendida.

No caso vertente, tem-se que o valor arbitrado em 150 salários mínimos encontra-se em harmonia com os critérios supramencionados, sendo suficiente para compensar a lesada e punir o causador do dano.

Cabe registrar, aliás, pensamento que tem prevalecido nesta Câmara, reiteradamente afirmado pelo eminente Desembargador Celso Pimentel, com espeque em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A propósito, dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque traduz em dor física ou psicológica, constrangimento, sentimento de reprovação, emlesão e em ofensa ao conceito social, à honra, dignidade" (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n°s 753168-0/5; 770122-0/0; 710501-0/6; 729482-0/5).

Neste sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.ACIDENTE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. **ESPOSO** PAIDAS AUTORAS.IRRELEVÂNCIA DA IDADEOU *ESTADO* CIVILDAS VÍTTMA TNDENTZATÓRTOS. **FILHAS** DΑ PARA FINS



LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.

1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002) 2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

5. Assim, cabe a



alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. In casu, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no valor de 10 salários mínimos a cada uma das litisconsortes, pela morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente ínfimo.

7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, impõese a majoração da indenização total para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora.

8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997) 9. Recurso especial provido" (REsp 210.101/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS



(JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008).

Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução da indenização por danos morais, até porque o apelante é pessoa jovem e não demonstrou sua incapacidade econômico-financeira que o impossibilitasse de arcar com o *quantum* da condenação.

As razões recursais não se mostram aptas a infirmar as conclusões da respeitável sentença recorrida, que conferiu adequada solução à lide.

Neste contexto, a r. sentença deve ser confirmada na esteira de seus próprios e jurídicos fundamentos.

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4.11.2009, estabelece em seu art. 252 que "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-lo".

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010;



Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação 99404080827-0, Rel. Des. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação n° 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de



fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

E também O Supremo Tribunal Federal tem decidido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos recursos extraordinários 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que "Acompanho na integra o parecer segue: da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 01/08/2000)".

Conclusivamente, a r. sentença merece ter seus fundamentos ratificados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

CESAR LACERDA Relator